



**ENIVALDO QUADRADO**

**DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda (o): Enivaldo Quadrado

Orientador (a): Prof. Fabio Pinha Alonso

**ASSIS/SP**

**2020**

**DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO****ENIVALDO QUADRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**ASSIS/SP****2020**

## SUMÁRIO

Introdução .....	08
<b>Capítulo I</b> .....	09
1. As formas do Instituto da Delação Premiada .....	10
1.1 Conceito e Natureza Jurídica .....	10
1.2 Noções do Direito Premial .....	12
1.3 Operação Lava Jato .....	13
1.4 O valor probatório da Delação Premiada .....	13
<b>Capítulo II</b> .....	16
2. Análise do Instituto da Lei .....	16
2.1 Lei nº 8072/1990 – Crimes Hediondos .....	16
2.2 Lei nº 9034/1995 – Criminalidade Organizada .....	17
2.3 Lei nº 8137 e 7492/1986 – Crimes Tributários e Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional .....	17
2.4 Lei nº 9613/1998 – Lavagem de Capitais .....	18
2.5 Lei nº 9807/1999 – Proteção das Vítimas e Testemunhas .....	19
2.6 Lei nº 11343/2006 – Drogas .....	21
2.7 Lei nº 12850/2013 – Organizações Criminosas .....	22
<b>Capítulo III</b> .....	24
3. A Dinâmica do Instituto da Delação Premiada .....	24
3.1 O Acordo .....	24
3.1.2 O Sigilo do Acordo .....	25
3.1.3 A Retratação do Acordo .....	26
3.2 Ministério Público e a Polícia .....	26
3.3 Magistrado .....	28
3.4 Delator .....	29
Considerações Finais .....	31
Referências Bibliográficas .....	33
Referências Eletrônica .....	35

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho a  
minha família e em  
especial aos amantes da  
Justiça.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus por ter me dado força e iluminado meu caminho para que pudesse concluir mais uma etapa da minha vida;

A minha esposa Maria Luisa, meus filhos Diego e Carolina, por todo amor e dedicação que sempre estiveram comigo, mesmo nos momentos mais difíceis de minha vida.

Aos meus amigos de todas as horas, obrigado por tudo, pessoas muito especiais para mim.

Ao meu orientador, professor Fabio Pinha Alonso pela dedicação dispensada no auxílio à concretização dessa monografia.

Por fim a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que esse trabalho fosse realizado meu eterno AGRADECIMENTO.

## RESUMO

A presente monografia tende a analisar o instituto da delação premiada no direito brasileiro sob o enfoque processual e penal. Para isso, se vale da análise da lei, dos ensinamentos doutrinários e também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, busca-se apresentar os contornos do instituto da delação premiada, mostrando noções de direito penal premial, conceituando e buscando definir a natureza jurídica, o valor probatório, citando a Operação Lava Jato. Em seguida, busca-se, lei a lei, em que o instituto está presente, analisando o texto legal, interpretar as hipóteses de aplicação e a sua evolução legislativa. Ao final, a partir da doutrina e da análise da lei, apresenta-se o procedimento, com o termo do acordo, a posição do Ministério Público e da Polícia, do Magistrado, e do Delator. Instituto da delação premiada; processo e procedimento; direito premial

**Palavra-chave:** Instituto da delação premiada; processo e procedimento; direito premial

## ABSTRACT

The present monograph tends to analyze the institute of the award delineated in the Brazilian law under the procedural and penal approach. For this, it uses the analysis of the law, doctrinal teachings and also the jurisprudence of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court. Initially, it seeks to present the contours of the awarding institution, showing notions of primal criminal law, conceptualizing and seeking to define the legal nature, the probative value, citing Operation Lava Jato. Next, we look for, law the law, in which the institute is present, analyzing the legal text, interpreting the hypotheses of application and its legislative evolution. At the end, from the doctrine and the analysis of the law, the procedure, with the agreement term, is presented the position of the Public Prosecutor and the Police, the Magistrate, and the Delator. Institute of Award Winning; Process and procedure; Right premial

**Keyword:** Institute of Awarded Delusion; Process and procedure; Right premial

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a lei dos crimes hediondos nº 8.072/1990, que introduziu em nosso direito, o instituto da delação premiada.

Com o passar dos anos, e com a edição de novas leis, antevendo o benefício de uma situação excepcional, as hipóteses e requisitos progressivamente foram alargados, englobando diversos crimes em várias formas de se colaborar com a Justiça.

Do mesmo modo, os benefícios ou prêmios, que se relacionam com o auxílio do criminoso, permitem hoje, entre outros, desde a aplicação de uma pena menor até o perdão judicial.

Somente com a lei das organizações criminosas nº. 12.850/2013, o legislador, que antes tratava a delação premiada de maneira desnecessária, teve o cuidado em regulamentar a matéria. Nela reconhece-se a delação premiada, como um meio de obtenção de provas e busca-se especificar a sua aplicação.

Entre a edição da lei dos crimes hediondos até a lei organizações criminosas, a doutrina e a jurisprudência, procuraram preencher o vazio legislativo.

Diante de um instituto complexo, que pode ser analisado sob diferente perspectiva, o presente trabalho não visa findar a matéria, mas procura analisar determinados pontos processuais e penais.

Para isso, o método utilizado é a revisão doutrinária e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a os diferentes diplomas legais, que o instituto se inclui.

No primeiro capítulo, busca-se apresentar a introdução no direito Brasileiro, os requisitos gerais de aplicação, conceituação e natureza jurídica, valor probatório o direito penal premial, e mesmo não sendo o foco do presente trabalho, a citação da operação lava jato.

No segundo capítulo, parte-se para a investigação das variadas leis, buscando os requisitos próprios, ressaltando a evolução legislativa do instituto.

No terceiro capítulo, o trabalho se volta para a análise da dinâmica do instituto, buscando compreender como se entende o acordo, da delação, o momento, procedimento, a posição do Ministério Público e da Polícia, do Magistrado, do delator.

## **CAPÍTULO I**

### **1. AS FORMAS DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

#### **1.1 Conceito e natureza jurídica**

A doutrina jurídica teve a preocupação em balizar os contornos do instituto da delação premiada. Damásio de Jesus inicialmente conceitua o ato de delatar e a delação premiada como:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). Delação premiada é figura incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). (JESUS, Damásio, p. 09, 2006)

Para Fernando Capez pode-se considerar como:

Delação ou chamamento de co-réu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõem que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delatado. (CAPEZ, Fernando, p. 298, 2007).

Natália Oliveira de Carvalho definiu o instituto como:

A delação ou chamada de co-réu consiste na confissão, por parte do imputado, da prática criminosa que é lhe irrogada, seja por ocasião da sua oitiva na fase policial ou do seu interrogatório judicial, seguida da atribuição de conduta criminosa a um terceiro, pouco importando se já identificado ou não pelos órgãos da persecução. (CARVALHO, Natália, p. 98, 2009).

Após apresentar, diferentes conceitos e terminologias acerca do instituto, no presente trabalho, serão utilizados os termos colaboração premiada, arrependimento processual e delação premiada como expressões sinônimas, ressalvando que não se trata de mera “incriminação de terceiros”, mas trata-se de “revelação de elementos importantes que permitam às autoridades desbaratar organizações criminosas ou esclarecer o cometimento de delitos graves”. (PEREIRA, Frederico, p.33, 2014).

Gilson Dipp, ao analisar o art. 3º, I, da lei 12.850/2013 estabelece:

Isto é, a colaboração premiada não constitui meio de prova e sim ferramenta processual orientada para a produção de prova em juízo, submetendo-se dessa forma, e somente de modo secundário, ao regime geral de produção de prova regulado pela lei processual e sujeito às garantias constitucionais correspondentes. (DIPP, Gilson, p. 23, 2015)

Nesse sentido, ao procurar definir a natureza jurídica da delação premiada, Renato Brasileiro, defende que “não se pode confundir a colaboração premiada com os prêmios legais decorrentes”, sendo que ela “funciona como importante técnica de investigação, enfim, um meio de obtenção de prova”. (LIMA, Renato, p. 778, 2015). A partir disso, ele exemplifica:

Por exemplo, se o acusado resolve colaborar com as investigações em um crime de lavagem de capitais, contribuindo para a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, e se essas informações efetivamente levam à apreensão ou sequestro de tais bens, a colaboração terá funcionado como um meio de obtenção de prova, e a apreensão como meio de prova. (LIMA, Renato, p. 778, 2015).

A jurisprudência por sua vez, acompanha a doutrina jurídica. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, fixou o seguinte entendimento:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a delação premiada “consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.” (STJ. Informativo nº 0495).

## **1.2 Noções do Direito Premial**

De acordo com Frederico Pereira, a possibilidade de negociação com o criminoso, trata-se de uma mudança na política criminal do Estado, “valendo-se de técnicas de encorajamento destinadas a incentivar os comportamentos desejados, portanto, fazendo aflorar sanções positivas. (PEREIRA, Frederico, p.28-29, 2014).

O prêmio, como contrapartida à conduta ativa do delator, deve ser entendido como um incentivo, como “reflexo de um objetivo político-criminal; desse modo não responde a uma racionalidade concernente ao valor, mas a uma racionalidade relativa ao propósito”. (PEREIRA, Frederico, p.28, 2014).

Em diferentes ordenamentos jurídicos, essa ideia de “Justiça negociada”, foi inserida, se apresentado de diferentes de maneiras distintas, como na Itália foi inserida diante do grande aumento das atividades criminosas, o que posteriormente foi absorvida pela legislação do Brasil, e nos Estados Unidos ela está presente em diferentes legislações, tendo em vista, a forma federal, do Estado, com cada Estado tendo grande autonomia, inclusive para a matéria penal e processual penal.

Conforme ressalta Frederico Pereira, a inserção do direito penal premial pode ser entendido dentro do “fenômeno das emergências investigativas”, em que diante de uma criminalidade, que não é mais ameaçada pelos meios comuns de investigação e punição estatais, se faz necessário “a busca de instrumentos idôneos

a melhorar ou aperfeiçoar a eficácia das investigações. (PEREIRA, Frederico, p.28-29, 2014).

Nesse contexto, Natália de Oliveira de Carvalho, percebe que é “na esfera processual, a cultura da emergência vem se mostrando fortemente presente no campo probatório, notadamente através do incremento do direito premial”, e conclui “no espectro do recrudescimento da legislação processual penal, visto como um reflexo direto da expansão tresloucada da cultura da emergência ganhou vigor a figura da delação premiada, sobretudo com a sua propagação no processo criminal italiano e estadunidense. (CARVALHO, Natália, p. 78, 2009).

### **1.3 Operação Lava Jato**

Ao procurar explicar a operação Lava Jato, o site do Ministério Público Federal, informa que o seu nome “decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas.

Trata-se de uma investigação que apura crimes como lavagem de dinheiro e corrupção, envolvendo empreiteiras, que por meio de pagamento de propina, venciam contratos superfaturados em estatais e toda a rede criminosa de forma organizada.

O instituto da delação premiada é muito utilizado, pois permite aos investigadores aprofundar nas organizações criminosas, localizar e recuperar bens e vincular pessoas, que do contrário ficariam encobertas e seus atos ilícitos impunes.

A influência da delação premiada, não se resume apenas à redução da pena, dos delatores, mas também à magnitude dos recursos recuperados, sendo somente até agora, “de US\$ 124 milhões e R\$ 323 milhões, além de bens como imóveis de alto padrão, terrenos, carros importados, lanchas e participações societárias. Os recursos foram repassados para a Petrobrás e a União.”

### **1.4 O valor probatório da Delação Premiada**

Na fase de investigatória, o acordo delação premiada pode por si só, ser suficiente para a iniciar um inquérito policial ou o oferecer uma denúncia, pois

“para que se dê início a uma investigação criminal ou a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa. (LIMA, Renato, p. 540, 2016).

No entanto, ao tratar da sentença pena condenatória e do valor probatório atribuído ao acordo de delação premiada, a lei nº. 12.850/2013, prevê no artigo 4º parágrafo 16 a seguinte redação “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”

E para a doutrina, esse dispositivo terá o seu âmbito de aplicação, “(...) por analogia, todo e qualquer caso de delação premiada. (BADARÓ, Gustavo, p. 26-29, 2015).

Sobre a temática, Gustavo Badaró, assim se manifesta:

Há, nesse ponto, inegável limitação legal ao livre convencimento judicial que, normalmente, é governado por regras epistemológicas e não jurídicas. Mas não se trata, por óbvio, de um retorno ao sistema da prova legal, em seus moldes medievais, “com uma minuciosa predeterminação das características e do valor de toda a prova (e de todo o indício) e na sua classificação em um sistema preciso de prevalências e hierarquias”. O § 16 do art. 4º não tem por objetivo determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdadeiro. Ao contrário, trata-se de um regime de prova legal negativa, no qual se determina que somente a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado. O legislador não estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável.

Trata-se de uma regra de corroboração, exigindo que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios. Este, aliás, já era o posicionamento que vinha sendo seguido pela jurisprudência, em relação às delações antes da Lei nº 12.850/13. (BADARÓ, Gustavo, p. 26-29, 2015).

Devendo o julgador se valer da Regra da corroboração, buscando a “concordância” entre o “ponto de vista objetivo (os fatos narrados) e subjetivo (as pessoas delatadas).” (BADARÓ, Gustavo, p. 26-29, 2015).

Ainda, sobre a matéria, Gustavo Badaró faz uma ressalva quanto ao valor probatório da “corroboração recíproca ou cruzada”, ao evidenciar que a lei nº. 12.850/2013, “(...) não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação.” (BADARÓ, Gustavo, p. 26-29, 2015). Todavia a lei:

Não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. BADARÓ, Gustavo, p. 26-29, 2015).

Será na sentença de mérito, que o julgador irá atribuir “às declarações do colaborador o relevo e significado processual correspondente deliberação que se refletirá na fixação e aplicação da penalidade ou no perdão, mitigação ou exclusão da pena ou do processo.” (DIPP, Gilson, P. 54, 2015).

Por outro lado, para a condenação de um réu delatado, será necessário além do conteúdo da delação premiada, outras provas coerentes entre si, que sejam suficientes para a condenação.

## **CAPÍTULO II**

### **2. ANALISE DO INSTITUTO NA LEI**

#### **2.1 LEI N.º. 8072/1990 – CRIMES HEDIONDOS**

O instituto da delação premiada foi reintroduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da lei 8072/1990, em seu corpo e incluindo o parágrafo 4º ao artigo 159 do Código Penal. O artigo 8º, parágrafo único, determina que “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Para Néfi Cordeiro, a inclusão dos termos “participante” e “associado” é indicativo que deve-se abranger tanto o “autor ou partícipe” como “colaboradores diversos, antes ou após o crime, ou mesmo colaborador do bando ou quadrilha de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico de ilícitos de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. (Cordeiro, Néfi, p.276, 2010).

Sobre a necessidade do desmantelamento do bando ou quadrilha, Néfi Cordeiro afirma:

O resultado de desmantelamento da quadrilha é exigido para incidência do favor legal. Pela regra da utilidade, ainda que esgote o agente os meios possíveis de colaboração para identificação dos integrantes do grupo criminoso, seus instrumentos e produtos do crime, se não consegue o aparato estatal impedir a continuidade das atividades criminosas não é cabível a minorante. Embora se trate de condição fora da esfera de atuação do delator, podendo inclusive ser prejudicado pelas deficiências estatais, somente incide o favor legal com a concretização do resultado legal exigido, não valendo a boa intenção ou o esforço do confitente – não há favor de conduta -, passíveis de valoração apenas como uma atenuante genérica (art. 66 do código penal). Por outro lado, havendo a conclusão das atividades da quadrilha de crimes hediondos, já se tem por preenchido o requisito legal de eficácia, de modo que o eventual recomeço posterior das práticas criminosas pela quadrilha não lhe faz perecer o direito já adquirido ao benefício. (Cordeiro, Néfi, p.276, 2010).

Ao incluir o parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal, com a seguinte redação “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços, o legislador não manteve o mesmo requisito de eficácia, reservado para os demais crimes hediondos, mas previu como resultado necessário que as notícias do sequestro trazidas pelo confitente facilitassem a libertação do seqüestrado”. (Cordeiro, Néfi, p.277, 2010).

Com a edição da lei nº 9.269/96, o parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal, recebeu a seguinte redação “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a sua libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. Com isso, para a Extorsão mediante sequestro, é limitado o favor legal da delação a integrante do grupo criminoso: coautor da quadrilha antes da lei nº 9269/96 e, após, para o concorrente do crime praticado em concurso de pessoas. (Cordeiro, Néfi, p.277, 2010).

## **2.2LEI Nº. 9.034/95 – CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

A lei nº. 9.034/95 – revogada pela lei nº.12.850/2013 trazia em seu corpo, no artigo 6º, o seguinte texto “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”

O texto legal apresentava uma “hipótese de eficácia abrangente ao exigir o tão só esclarecimento de infrações penais e sua autoria. (Cordeiro, Néfi, p.278, 2010).

Néfi Cordeiro resgata que a doutrina e jurisprudência discutiram a necessidade de a conduta ser espontânea, de modo que definiu-se majoritariamente então, após muitos anos de debate, que embora a lei fale em confissão espontânea, doutrina e jurisprudência tem admitindo como suficiente sua voluntariedade. (Cordeiro, Néfi, p.278, 2010).

## **2.3 LEI N.º. 8.137/90 E 7.492/86 – CRIMES TRIBUTÁRIOS E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Tanto a lei n.º. 8.137/90, que trata dos crimes tributários, quanto a lei n.º. 7.492/86 que se ocupa dos crimes contra o sistema financeiro nacional, tiveram incluído em seu corpo o instituto da delação premiada, por força da lei n.º. 9.080/95.

A lei n.º. 8.137/90, o artigo 16, parágrafo único, recebeu a seguinte redação:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Enquanto na lei n.º. 7.492/86, o artigo 25, parágrafo 2º, foi assim previsto:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Néfi Cordeiro esclarece que o termo revelar não pode aqui ter compreensão estrita de noticiar fatos desconhecidos, mas sim ser admitido como sinônimo de explicitar, noticiar toda a trama do crime financeiro ou tributário, sendo essa exigência um novo “resultado de eficácia” que não vinculado a um resultado no “mundo dos fatos. (Cordeiro, Néfi, p.280, 2010).

De modo que, ainda que após a revelação não se consiga prender pessoas, ou recuperar o produto do crime, o benefício já se encontra formalmente adquirido com a revelação plena efetuada pelo confitente. Néfi cordeiro, ainda assevera, que ao se alterar a caracterização do favor legal pelo resultado de eficácia exigido e não pelo intento de colaboração e de arrependimento do autor, que pode realmente desejar auxiliar a persecução penal, mas não terá direito ao benefício se não conhece toda a trama delituosa. (Cordeiro, Néfi, p.280, 2010).

## **2.4LEI N.º. 9.613/98 – LAVAGEM DE CAPITAIS**

A lei n.º. 9.613/98, em seu artigo 1º, parágrafo 5º, com a redação alterada pela lei n.º. 12.683/12, apresenta o seguinte texto legal:

Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, co-autores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Néfi Cordeiro destaca que pela primeira vez cria-se como benefício possível da delação, não somente a minoração da pena, mas o benefício máximo, do perdão judicial. (Cordeiro, Néfi, p.281, 2010).

Walter Barbosa Bittar, afirma que a norma foi clara ao estabelecer a possibilidade da concessão do prêmio ao autor, co-autor ou partícipe, cuja distinção facilita a tarefa do intérprete, em especial, pelo respeito à técnica jurídica empregada. (Bittar, Walter, p. 225-269, 2011)

Ainda, também inova a lei ao acrescentar a incidência do regime penal mais brando e ao permitir a substituição por penas restritivas de direitos. (Cordeiro, Néfi, p.281, 2010).

Sendo a aplicação desses benefícios se dá independentemente da pena concretizada ou das circunstâncias subjetivas do agente, pois se aplicáveis apenas quando já legalmente cabíveis, favores não seriam. (Cordeiro, Néfi, p.281, 2010).

## **2.5LEI N.º. 9.807/99 – PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS**

A lei n.º. 9.807/99, ao tratar da delação premiada, essa lei trouxe várias inovações ao ordenamento jurídico, reunindo resultados previstos nas normas

pretéritas: identificação dos autores, salvamento da vítima e recuperação do produto do crime. (Cordeiro, Néfi, p.282, 2010).

Com o seu texto se valendo de expressões genéricas a doutrina jurídica interpretou que a aplicabilidade é para todos os crimes, e como em muitos aspectos mais benéfica do que as legislações anteriores e, assim, é retroativamente aplicável. (Cordeiro, Néfi, p.282, 2010).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a lei nº. 9.807/99, desde que preenchido os seus requisitos, possui caráter geral e subsidiário. (LIMA, ARNALDO, 2010).

No mesmo sentido, decidiu-se que a hipótese de delação prevista, “não traz qualquer restrição relativa à sua aplicação apenas a determinados delitos. (MOURA, Maria Thereza, 2012).

O artigo 13 apresenta a seguinte redação:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

O artigo 14 por sua vez:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Néfi Cordeiro, nota que o benefício do perdão judicial retornou ao ordenamento jurídico, “mas agora condicionado a favoráveis do agente (personalidade e primariedade) e do crime (natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso), (Cordeiro, Néfi, p.282, 2010), previsto no art. 13, parágrafo único.

Se o delator não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 13, poderá ser enquadrado nas hipóteses de minoração da pena previsto no art. 14.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que quando houver a atenuante da confissão, é possível, cumular com a delação premiada, como causa de diminuição de pena. (Vaz, Laurita, 2010).

Também, positiva-se a possibilidade de a recompensa ser solicitada (a requerimento das partes), o que em verdade apenas esclarece situação já antes possível – analogamente é como se a parte postulasse ao magistrado a dosimetria da pena por crime tentado ou com incidência de minorante qualquer. (Cordeiro, Néfi, p.283, 2010)

Por fim, ressalta-se a manutenção da recompensa à colaboração não somente para demonstração da culpa penal, como também para fins socialmente úteis, reparatórios dos efeitos da conduta criminosa. (Cordeiro, Néfi, p.284, 2010).

## **2.6LEI N°11.343/2006 – DROGAS**

A lei n°. 11.343/2006 trouxe o instituto da delação premiada, como forma penal, no artigo 41:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Para Néfi Cordeiro o resultado de eficácia é mais restrito:

Exige-se a identificação dos integrantes e a recuperação do produto do crime (total ou parcial). Já se indicou na precedente lei de tóxicos que a expressão produtos de crimes de drogas compreende o próprio entorpecente, não se confundindo com os bens adquiridos com o produto do crime (tecnicamente proventos do crime, sujeitos ao sequestro do art.125 do Código de Processo Penal). Não existindo várias hipóteses de resultados, mas apenas dois sendo indicados, e sendo constatado o claro intento de restrição ao benefício na nova lei de drogas, parece que também aqui se realizou proposital limitação, através da partícula aditiva e, a exigir, pela primeira vez na delação premiada, duas frentes necessárias de resultado: na autoria e no produto do crime. (Cordeiro, Néfi, p.287, 2010)

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento, entendeu que mesmo o criminoso colaborando ativamente com as investigações, para a incidência do benefício, é necessário que o resultado de eficácia, seja alcançado seja consequência de sua colaboração, não incidindo se for alcançado por outros meios.(RODRIGUES, Haroldo, 2011)

Também, não é possível a sua aplicação, se o crime for cometido por somente um agente. (Vaz, Laurita, 2010).

## **2.7 LEI Nº 12.850/2013 – ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

A lei nº. 12.850/2013, revogou a lei que tratava das organizações criminosas nº. 9.034/95, e trata-se da mais recente tentativa de regulamentar o instituto da delação premiada, de forma mais completa, precisa e técnica.

Vinícius Gomes de Vasconcellos, destaca que as leis anteriores que previram o instituto, “sempre de modo deficitário, sem atentar ao aspecto procedimental, mas, sim às suas consequências penais. (VASCONCELLOS, Vinícius, P. 32-33, 2013).

A lei nº. 12.850/2013 prevê em seu artigo 3º, I, a delação premiada como uma espécie de meio de prova, conforme a seguinte redação:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

O artigo 4º, por sua vez, clareia o instituto, trazendo a possibilidade da aplicação, como minorante, a substituição por pena restritiva de direitos até a aplicação do perdão judicial:

Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1o Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Portanto, com a lei nº. 12.850/2013, a delação premiada, tem o seu procedimento, regulamentado. No entanto, segue sendo indispensável o trabalho da doutrina e da jurisprudência na interpretação e mesmo na complementação da disciplina dos colaboradores, o que é inerente a qualquer instituto jurídico (PEREIRA, Frederico, p. 114, 2014), mostrando os caminhos possíveis na interpretação a aplicação dos meios especiais de obtenção da prova na criminalidade organizada. (PEREIRA, Frederico, p. 115, 2014).

## CAPÍTULO III

### 3. A DINÂMICA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

#### 3.1 O Acordo

Ainda que a delação premiada esteja prevista no ordenamento jurídico brasileiro, desde o início dos anos 90, com a lei dos crimes hediondos, nº 8.072/90, o termo de acordo, somente, passou a ser regulamentada com a lei nº 12.850/2013.

O art. 6º, da lei nº 12.850/2013, possui a seguinte redação:

O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Gilson Dipp recomenda que o termo do acordo, seja elaborado na forma “escrita”, como se fosse um “contrato”, com o conteúdo o mais “detalhado e preciso de modo a mostrar não só o atendimento das exigências da lei como as circunstâncias e condições em que se deu a colaboração. (DIPP, Gilson, p. 25, 2015).

O termo de acordo, também “descrição não pode omitir condições, circunstâncias ou elementos considerados, ou porque os dados omitidos ou não indicados perderão valor judicial ou porque não poderão ser revelados posteriormente à homologação, ao menos como revelação oriunda da delação. (DIPP, Gilson, p. 29-30, 2015).

Gilson Dipp analisa essa declaração:

Essa declaração de aceitação deve ser exatamente descrita, se possível nos detalhes, que devem relacionar-se logicamente com as condições oferecidas pelo MP ou pela Polícia tanto quanto relacionar-se logicamente com o relato e seus resultados, evitando se obtenha ou disponha de elementos não claramente aceitos pelo colaborador ou por este deixado de revelar clara e objetivamente o que efetivamente aceitou. A declaração de aceitação que deve ser expressa e clara diz respeito às condições propostas pelo MP e pela Polícia, mas também aos termos do próprio acordo, para que não venham os seus resultados ou relatos a ser futuramente objetados ou questionados pelo colaborador. Por essa razão, aliás, o defensor também deve manifestar expressamente declaração de aceitação das condições propostas pelo MP ou pela Polícia, sem ressalvas ou reservas, ficando vedado posteriormente rediscuti-las, pelo menos no âmbito do acordo de delação devido à preclusão integral das formas e do conteúdo nos limites respectivos das condições e da aceitação. (DIPP, Gilson, p. 31, 2015).

Ainda, deve conter a assinatura, do delator, de seu advogado, e do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, não se cogitando a delegação do ato, pois trata-se de ato de natureza personalíssimo não havendo hipótese de recusa (pois assim não há delação premiada) nem impossibilidade (salvo a física e temporária, caso em que assinará a rogo o terceiro assim escolhido e identificado que pode ser o próprio defensor). (DIPP, Gilson, p. 31, 2015).

Caso o delator, queira realizar mais de um acordo ao mesmo tempo, diante da lacuna legislativa, a doutrina jurídica entende que tal situação, deva ser evitada. (DIPP, Gilson, p. 35, 2015).

### **3.1.2 O Sigilo do Acordo**

Ao tratar do sigilo na delação premiada, o art. 7º, da lei nº 12.850/2013, possui a seguinte redação “o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

De modo, que o parágrafo 2º, do referido artigo, complementa:

O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente

precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Gilson Dipp, assim se manifesta:

A lei enfatiza nesse passo a relação do sigilo com o êxito das investigações atribuindo a ela um peso significativo. Em outros termos, a preservação do sigilo a qualquer custo está na relação direta do sucesso da colaboração e do valor e importância das informações, especialmente livrando as declarações da pressão de interessados e da mídia especulativa, esta última, de resto, liberada de qualquer controle à falta de lei regulatória depois que o STF considerou inconstitucional a lei de imprensa.

(...)

Do mesmo modo os destinatários das informações ficam responsáveis legalmente pelo sigilo e pela preservação dele sob pena de violação da lei penal já que se instala verdadeira responsabilidade solidaria entre todos os envolvidos (juiz, ministério público, defesa, policia), pois todos devem prover, a qualquer custo, a integral proteção das informações, podendo por ela ser cobrado penalmente aquele que direta ou indiretamente permitir o vazamento. (DIPP, Gilson, p. 47, 2015).

Com a instauração do processo, o sigilo do acordo cessa, e permite-se o contraditório e à ampla defesa diferido. (LIMA, Renato, p. 557, 2016).

### **3.1.3 A Retratação do Acordo**

A lei n°. 12.850/2013, no artigo 4°, parágrafo 10°, trata da retratação do acordo nos seguintes termos “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

Sobre o tema, Renato Brasileiro, determina que o acordo sendo “convergências de vontades, e a lei não estabelecendo restrições sobre qual das partes podem romper o acordo, é possível que qualquer uma delas rompam o acordo “(...)até a homologação judicial do acordo. (LIMA, Renato, p. 785, 2016)

Assevera-se que conforme a disposição legal, as provas autoincriminatórias, produzidas pelo delator não poderão ser opostas a ele, mas nada impede que a acusação encontre outras provas, que não estavam ligadas ao acordo.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que quando o criminoso realiza o acordo de delação premiada na fase pré-processual, mas se retrata em

juízo, os benefícios do acordo da delação premiada não devem incidir. (VAZ, Laurita, 2010).

### **3.2 Ministério Público e a Polícia**

A lei nº 12.850/2013, ao tratar da delação premiada, determina que tanto o Delegado de Polícia na fase pré-processual, com a manifestação do Ministério Público, quanto o Ministério Público, a qualquer tempo, poderão celebrar o acordo, com o delator e seu defensor.

Diante dessa falha, quanto às tratativas, a doutrina jurídica se preocupou em estabelecer inicialmente, que cabe aos órgãos de persecução penal, verificar se o réu quer realizar o acordo, certificando de sua vontade e que está devidamente representado no processo.

Disso, deve-se extrair um relato do delator, contendo “dados objetivos, consistentes em detalhes da atividade criminal declarada e que possam ser aferíveis *prima face* como verossímeis e dignos de razoável aceitação nos primeiros contatos com os órgãos de investigação. (PEREIRA, Frederico, p. 179, 2014).

Depois, essas informações deverão ser confirmadas a partir de algum elemento externo às declarações do colaborador que indiquem a sua veracidade. (PEREIRA, Frederico, p. 182, 2014).

Frederico Valdez Pereira, específica:

Os elementos de confirmação da declaração premiada, por sua vez, podem se constituir de provas ou indícios, ou seja, dados fáticos autônomos cuja correlação lógica com a declaração acusatória reforce sua credibilidade. Relevante é que os elementos de corroboração sejam idôneos aos efeitos de constituir verificação da credibilidade dos fatos revelados pelo colaborador, mais do que representar prova direta dos fatos declarados. (PEREIRA, Frederico, p. 182, 2014).

Diante disto, por sua vez, o Ministério Público, no direito brasileiro, não está livre para negociar os prêmios e as condições da delação premiada, devendo se atentar para os contornos legais e para as particularidades do caso em concreto.

O Delegado de Polícia, mesmo diante de previsão expressa em lei, a Procuradoria Geral da República, ajuizou a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº. 5.508, questionando tal atribuição.

### 3.3 MAGISTRADO

A celebração do acordo se dá entre o “órgão de acusação e o agente colaborador, os quais devem ser protagonistas na gestão do instituto, deixando para o juiz papel eqüidistante (...)”<sup>122</sup>, para analisá-lo, posteriormente.

Após as o acordo ter sido realizado, o art. 4º, parágrafo 7º, assim determina:

Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Ao receber o termo do acordo, para a homologação, o magistrado terá 48 horas para análise e para se manifestar, se o acordo “está obediente às formalidades da lei. (DIPP, Gilson, p. 36, 2015).

Primeiramente, deve o magistrado analisar se é competente para homologar o acordo. Depois deverá verificar o acordo sob o prisma da “regularidade, a legalidade e a voluntariedade. (DIPP, Gilson, p. 38, 2015).

O magistrado, durante às 48 horas, que dispõem, poderá ouvir o delator sigilosamente, inclusive indo “ao local onde se encontra o colaborador com as garantias de acompanhamento pela defesa. Ante as peculiaridades do processo judicial eletrônico essa audiência pessoal também pode ser realizada com o colaborador via Internet ou por videoconferência. (DIPP, Gilson, p. 37, 2015).

Durante essa análise, o magistrado deverá “afastar cláusula legalmente defeituosa ou até mesmo não homologar o acordo ilícito. (ANDRADA, Doorgal, p. 46-48, 2015).

Gilson Dipp defende que se possível, o magistrado pode alterar os termos do acordo:

A lei, no entanto, abre espaço para uma conjuntura que em parte ameniza essa restrição literal pois autoriza a adequação ao caso concreto. Ora, o juízo de adequação passa necessariamente pela apreciação dos termos da delação premiada e mesmo sendo o magistrado criterioso ao máximo terá de acomodá-lo aos contornos da delação por meio de razões não estritamente formais, exceto se a essa cláusula legal se emprestar a noção limitativa da estrita legalidade, isto é, da adequação do acordo apenas aos estritos limites da forma legal sem qualquer cogitação de interpretação ou avaliação, o que, a despeito de possível, na prática dificilmente acontece. (DIPP, Gilson, p.39, 2015).

A não observância da homologação judicial pode comprometer o acordo de delação premiada podendo-o “ser declarado judicialmente nulo”<sup>128</sup>, pois “mesmo sigiloso o pacto, uma vez que essa restrição em princípio não afasta o controle judicial de índole constitucional, ainda que para evitar o controle judicial se negue ao acordo o caráter de elemento ou meio de prova. (DIPP, Gilson, p. 39, 2015).

### **3.4 DELATOR**

Ao delator, a lei n°. 12.850/2013, estabelece em seu art. 5º os seus direitos:

Art. 5º São direitos do colaborador:  
I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;  
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;  
III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;  
IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;  
V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;  
VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Em relação à defesa técnica, Gilson Dipp:

O defensor será o de sua escolha livre, mas não se exclui a possibilidade de um defensor público ser indicado pelo Juiz (pode ocorrer de advogados não se interessarem pela causa por variados motivos, sobretudo por segurança pessoal em certas situações) ou por solicitação do colaborador nas hipóteses em que a lei permite a atuação do defensor público natural, o qual, nesse caso deverá assumir o compromisso formal com a defesa e com o sigilo, vinculando-se ao processo em todos os seus termos para que não se prejudique a guarda do segredo, ao menos até o recebimento da denúncia. (DIPP, Gilson, p. 44-45, 2015).

Sendo assim, ao celebrar o acordo de delação premiada, nasce a obrigação jurídica processual de maneira recíproca para as partes envolvidas.

O delator deve respeitar o termo do acordo, cumprir as alegações feitas, e colaborar sempre que possível, com o Juízo.

O Estado, através do Ministério Público e/ou da Polícia, e do Magistrado, deve procurar garantir a integridade física, moral, e a preservação de suas informações pessoais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nosso ordenamento jurídico o instituto da delação premiada, apresenta em vários mecanismos legislativos, e mesmo que presente em nossa legislação, desde a lei dos crimes hediondos n°. 8072/1990, até a edição da lei 12.850/2013, existia poucos pontos meticolosos em lei, o que deixava a sua aplicação, no caso concreto para a doutrina e a jurisprudência.

Diante da confusão do instituto, que pode ser visualizado sob diferentes formas, como pela constituição, moral, ética, histórico, o presente trabalho, procurou com base nas diferentes leis, interpretar o instituto com o auxílio da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob a ótica de determinados aspectos processuais e penais.

Primeiramente, procurou-se delimitar os contornos do instituto da delação premiada, mostrando que o instituto presente no Brasil, é mais próximo, do que em outros países.

Depois ao analisar o conceito e natureza jurídica, através da doutrina jurídica, se percebe que em nosso direito, não se trata de mera incriminação de terceiros, mas de um instrumento que funciona como um meio de obtenção de provas, principalmente nos crimes, em que o silêncio reina, como nas organizações criminosas ou crimes financeiros.

Ninguém pode receber uma sentença penal condenatória ao se tratar do valor que a prova decorrente da delação premiada recebe do judiciário, pois com base nas evidências nessas provas, exigem externamente uma confirmação.

Em seguida ao analisar os requisitos que a lei impõe para a ocorrência do benefício, percebe-se uma evolução legislativa, desde a lei n°. 8072/1990, sempre buscando abranger mais crimes e mais situações, de modo, que com a lei de proteção às vítimas e testemunhas, n°. 9.807/99, o Judiciário, atribui o

seu caráter geral e subsidiário, corrompendo o instituto da delação premiada, que deveria ser aplicado somente a casos específicos.

A regulamentação do instituto atinge o seu topo, com a lei nº. 12.850/2013, das organizações criminosas, em que diferentemente das leis anteriores, o legislador procura minuciar o procedimento do instituto.

Na parte final do trabalho, busca-se analisar o termo do acordo, a posição do Ministério Público e do Delegado de Polícia, do Delator e do Magistrado.

Dessa forma, o instituto da delação premiada, “rompe com padrões processuais históricos pelos quais a política de repressão penal, de punibilidade, de regime prisional e particularmente de relação do crime e da pena, DIPP, Gilson, p. 64, 2015) permitindo uma mudança de comportamento entre todos os envolvidos.

Portanto, trata-se de mais um instrumento a serviço dos órgãos de persecução penal, mas que deve ser utilizado com muito cuidado, diante da natureza invasiva, tanto na figura do colaborador, quanto em relação as provas produzidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ANDRADA**, Doorgal. **A delação premiada tem limites na lei nº 12.850/2013 e não se confunde com o plea bargaining Justiça & cidadania**. Rio de Janeiro, O.S. Salles, 1999. Referência: n. 175, p. 46–48, mar., 2015.

**BADARÓ**, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada**: sobre o § 16 do art. 4o da Lei no 12.850/13, Consulex, n 443, fevereiro 2015.

**Bittar**, Walter Barbosa. **Delação premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 19, n. 88, p. 225-269, jan./fev. 2011.

**CAPEZ**, Fernando. **Curso de processo penal**, 14ª ed. Editora Saraiva, 2007.

**CARVALHO**, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

**CORDEIRO**, Néfi. **Delação premiada na legislação brasileira**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010. P. 276.

**DIPP**, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. P. 23.

**HC 26.325**. Relator Ministro Gilson Dipp, 5º Turma, DJE 24.06.2003.

**HC 127.483/PR**. Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJE 04.02.2016.

**HC 97.509**. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5º Turma, DJE 02.08.2010. 88

**HC 84.609.** Relator Ministra Laurita Vaz, 5º Turma, DJE 01.03.2010.

**HC 90.962.** Relator Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Haroldo Rodrigues, 5º Turma, DJE 22.06.2011.

**HC 120.454.** Relator Ministra Laurita Vaz, 5º Turma, DJE 22.03.2010.

**JESUS**, Damásio de. Estágio **atual da delação premiada no direito penal brasileiro**, in Revista Bonijuris Ano XVIII n.º 506 Janeiro/2006. P. 09.

**Lei 12.850/2013** – Capítulo II – “**Da investigação e dos meios de obtenção da prova**”.

**LIMA**, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 3ª ed. Revista e atualizada: Juspodivm, 2015. P. 778.

**LIMA**, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

**PEREIRA**, Frederico Valdez. **Delação Premiada**: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado. 2ª Edição. Editora Juruá. 2014.

**RE 1.109.485.** Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6º Turma, DJE 25.04.2012.

**STJ.** Informativo nº 0495.

**VASCONCELLOS**, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. n. 62, v. 11, 2014

## REFERÊNCIAS ELETRÔNICA

**Lava jato.** Entenda o caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acessado em 25 jul. 2017.

**Delação na Lava Jato já reduz penas em 326 anos.** Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-na-lava-jato-ja-reduz-penas-em-326-anos,10000063321> Acesso em 25 jul. 2017.

**A Delação Premiada no Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/03/A-DELACAO-PREMIADA-NO-DIREITO-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2017.